

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.634, DE 2013

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, nos termos do art. 22, XXI, e art. 144, § 5, da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado WILLIAM DIB

**Relator:** Deputado PINTO ITAMARATY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.634, de 2013, do Deputado William Dib, altera a redação do art. 2, do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para:

a) explicitar atividades que seriam de competência dos corpos de bombeiros militares;

b) determinar que as funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica; e

c) atribuir aos oficiais dos corpos de bombeiros, no âmbito das competências atribuídas aos corpos de bombeiros militares, a condição de autoridades administrativas.

Em sua justificativa, o Autor destaca que os corpos de bombeiros militares “atuam diretamente na preservação e prevenção de sinistros, emergências e calamidades, principalmente na área de segurança

contra incêndio e pânico, quando analisam projetos e apontam problemas que interferem na segurança pública”.

Em consequência, seria necessário que o órgão tivesse instrumentos legais que lhe permitisse realizar ações preventivas e de fiscalização das edificações, no que concerne a exigir o cumprimento de normas de segurança das edificações, relativas a incêndios e situações de pânico. Aduz, ainda, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esta competência é do corpo de bombeiros.

Conclui afirmando que a regulação proposta das atividades dos corpos de bombeiros militares “possibilita a atuação plena da instituição e ratifica as suas atividades legais”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A análise do mérito deste Projeto de Lei nº 6.634, de 2013, dar-se-á em duas partes.

A primeira é dedicada à avaliação do efeito decorrente da revogação do atual texto do art. 26, do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (DL 667/69), que está recebendo nova redação. A segunda tratará do mérito das modificações propostas.

O texto atual do art. 26, do DL 667/69, referindo-se aos integrantes das polícias militares dos Estados, dispõe que:

Art. 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de “militar” e, assim, considera-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei.

Como se observa, pelo seu conteúdo, este texto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o que implicou a sua revogação qualificada, conforme a pacífica jurisprudência do STF. Portanto, dar ao dispositivo uma nova redação não implica o risco de produzir-se eventual

conflito jurídico, que pudesse vir a afetar aspectos relativos à segurança pública. Não há, em consequência, nenhum óbice a sua revogação.

Especificamente quanto ao mérito das modificações propostas, é de se lamentar que elas não tivessem sido produzidas antes da tragédia ocorrida na boate Kiss, em Santa Maria, em janeiro de 2013, em especial as constantes dos incisos III (analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico); V (credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas); e VII (fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica).

A melhor definição das competências dos Corpos de Bombeiros e das competências dos órgãos municipais responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento de prédios de acesso público com certeza teria contribuído para evitar-se a sequência de eventos que culminaram com aquela tragédia.

Dessa maneira, a proposição reúne condições para sua aprovação, principalmente porque seus efeitos em relação à segurança da população são materialmente consistentes.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.634, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

**DEPUTADO PINTO ITAMARATY**  
**RELATOR**